

A personalidade jurídica da natureza: um caminho para sua proteção efetiva

*The legal personality of nature
a path to its effective protection*

Profa. Dra. Roberta Kelly Silva Souza

Faculdade Estácio do Amazonas 

<https://orcid.org/0000-0002-6507-572X>

<http://lattes.cnpq.br/4883537860624365>

rkellyss@yahoo.com.br



Resumo

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 destacou a importância do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Diante da necessidade de proteção da natureza surgem os seguintes questionamentos: como garantir a preservação da natureza? A natureza pode ser sujeito de direitos em ação judicial? O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca da legitimidade da natureza em pleitear judicialmente. Para realização do trabalho, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Inicialmente, abordou-se acerca da evolução da proteção dos direitos da natureza, posteriormente acerca dos principais fundamentos para tratar a natureza como sujeito de direito e ao final, são elencadas as ações que permitem, através dos legitimados já previstos, a possibilidade da natureza de buscar seus direitos, bem como são apresentadas as principais ações já interpostas a respeito do tema.

Palavras-Chave: Direitos da natureza; Justiça socioambiental; Legitimidade processual.

Abstract

In Brazil, the Federal Constitution of 1988 emphasized the importance of the environment for present and future generations, imposing on public authorities and society the duty to defend and preserve it. In light of the need to protect nature, the following questions arise: how can the preservation of nature be ensured? Can nature be considered a subject of rights in judicial actions? This article aims to critically analyze the legitimacy of nature to act judicially.

To achieve this, bibliographic and documentary research with a qualitative approach was conducted. Initially, the evolution of the protection of nature's rights was examined, followed by a discussion on

the primary arguments for treating nature as a subject of rights. Finally, the article highlights actions that allow nature to seek its rights through already established legal entities and presents key cases that have addressed this issue.

Keywords: Rights of nature; Socio-environmental justice; Procedural legitimacy.

2

1. Introdução

Os valores e percepções sociais de uma sociedade evoluem ao longo do tempo, e, com essa transformação, o ordenamento jurídico que a regula também se adapta. Foi assim com a escravidão e do reconhecimento dos direitos da mulher. No Brasil do século XVIII, os primeiros abolicionistas foram ridicularizados quando proclamaram os escravos como sujeitos de direitos. De forma similar, no século XX, os defensores do sufrágio universal, ao lutarem pela paridade de direitos no processo eleitoral, exigindo o voto para a mulher ou para os que eram hipossuficientes do ponto de vista financeiro.

Nessa perspectiva, o direito brasileiro, nos últimos 30 (trinta) anos, revisou e modificou profundamente o tratamento conferido à natureza. A crise ambiental vivenciada no século XXI decorre do esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade moderna, onde os seres humanos dominam a natureza. Com isso, faz-se necessário um “novo” sujeito de direito, qual seja, a natureza, para que possa ter legitimidade para pleitear seus direitos judicialmente. Diante desse cenário, é necessário que o tema seja tratado para alertar acerca da urgência da situação e a premente necessidade do amparo jurídico da natureza como sujeito de direitos.

A Constituição do Equador de 2008 emergiu como uma alternativa de enfrentamento à degradação e destruição da natureza, tendo em vista que conferiu a titularidade de sujeito de direitos à natureza. Assim, a natureza deixou de ser objeto e se tornou sujeito de direito, com direitos e garantias assegurados pela Constituição.

O reconhecimento dos direitos da natureza, entre eles o de ser considerada como sujeito de direito, remonta ao pensamento ecocentrista, o qual é adotado em alguns países da América-Latina, na Austrália e na Nova Zelândia. O Brasil, não está, ainda,

incluído nesse rol, apesar de algumas demandas judiciais ajuizadas por elementos da natureza.

O presente estudo terá, portanto, como objetivo geral verificar e analisar a legitimidade processual da natureza no ordenamento jurídico brasileiro e como é possível a natureza pleitear seus direitos.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes objetivos específicos: construir o referencial teórico do presente estudo, ou seja, apresentar a evolução histórica da proteção dos direitos da natureza e os principais documentos que preveem a natureza como sujeito de direito, bem como averiguar a necessidade de ampliação do rol dos legitimados para uma justiça socioambiental.

Diante do exposto surgem os seguintes questionamentos: como garantir a preservação da natureza? A natureza pode ser sujeito de direitos em ação judicial?

Para realização do trabalho, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica envolveu a análise de livros, artigos acadêmicos e outros materiais sobre o tema, enquanto a pesquisa documental se concentrou em fontes primárias e secundárias, como legislações e decisões judiciais. Essa metodologia permitiu uma compreensão teórica e a obtenção de evidências empíricas para embasar as conclusões do estudo, abordando as nuances do tema de maneira detalhada.

No primeiro tópico, o artigo analisa uma breve evolução histórica da proteção dos direitos da natureza e a importância da discussão da temática na atualidade para garantir o futuro das próximas gerações. No segundo tópico, são apontados os principais fundamentos para tratar a natureza como sujeito de direito e apresentados alguns países que já preveem a natureza como sujeito de direito.

Ao final, são elencadas as ações que permitem, através dos legitimados já previstos, a possibilidade da natureza de buscar seus direitos, bem como são apresentadas as principais ações já interpostas a respeito do tema.

A possibilidade de alargamento do rol de legitimados das ações processuais, com a inclusão da natureza como sujeito de direitos, é de suma importância para possibilitar a

amplitude e efetividade da proteção ambiental para os direitos da natureza e na justiça socioambiental.

4

2 A evolução da proteção dos direitos da natureza

A degradação ambiental remonta às primeiras estruturas da sociedade humana, estando intimamente ligada à evolução da própria civilização. O ser humano, movido por uma percepção de superioridade sobre outras espécies e pela crença de que poderia controlar e possuir os recursos ao seu redor, explorou intensivamente os bens naturais sem considerar as implicações futuras. Essa visão antropocêntrica, somada à sua capacidade de transformar o meio ambiente, resultou em um uso desmedido dos recursos naturais, comprometendo sua renovação e colocando em risco a sustentabilidade do planeta (Mota; Medeiros, 2021, p. 430).

O Direito clássico, pós-Revolução Francesa, previa a natureza e seus componentes na categoria de “coisa” ou “bem”, uma vez que era para ser utilizada e, até destruída, a critério daquele que possuía a sua posse ou propriedade (Benjamin, 2011, p. 3).

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, realizada em 5 de junho de 1972, marcou a preocupação com a questão ambiental global de forma articular. Com isso, colocou o meio ambiente, de forma definitiva, na agenda de termas internacionais, passando a entrar para a lista de prioridades (Mota; Medeiros, 2021, p. 431).

Destaque-se, ainda, a Eco 92, a qual abordou o desenvolvimento sustentável e teve, em apertada síntese, como escopo assegurar, de forma inédita, as condições propícias aos bem-estares físico e psíquico no presente, sem exaurir ou impossibilitar o bem-estar das futuras gerações (Mota; Medeiros, 2021, p. 431).

Nas Constituições brasileiras anteriores à vigente, havia uma escassez de disposições relacionadas à conscientização sobre a importância e a finitude dos recursos naturais. Os textos constitucionais da época estavam mais alinhados à proteção do meio ambiente sob uma perspectiva meramente utilitária, vinculada à sua função econômica.

Esse enfoque priorizava a exploração dos recursos naturais como ferramenta de desenvolvimento, negligenciando a necessidade de medidas para a sua preservação. Essa visão limitada contribuiu para o agravamento da crise ambiental, ao não estabelecer mecanismos adequados de proteção ambiental e fomentar uma relação predatória com o meio ambiente (Marin; Mascarenhas, 2020, p. 266).

5

A Carta Política de 1988, denominada por Ulisses Guimarães de "Constituição Cidadã", reinstalou o Estado Democrático de Direito e os avanços nela previstos foram redigidos com o intuito de garantir a todos uma democracia moderna e legitimada pela vontade do povo, e, portanto, é considerada uma das mais completas do mundo ao tratar dos direitos e garantias fundamentais.

No que se refere à matéria ambiental, a Constituição Federal promove um avanço significativo ao reconhecê-la como um direito fundamental, ao assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, atribui a responsabilidade pela sua preservação a todos os indivíduos e, de maneira especial, ao Estado, visando garantir a proteção ambiental para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, o meio ambiente obteve um capítulo exclusivo na Constituição pela primeira vez na história do Brasil. A matéria normativa situa-se no Título VIII, da Ordem Social, Capítulo VI, do Meio Ambiente, e concentra-se no artigo 225, o qual é considerado um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial. Entretanto, positivou apenas o essencial, tendo em vista que outras matérias foram deixadas para serem tratadas pelas leis complementares e ordinárias.

O referido artigo aborda uma série de direitos e deveres relacionados exclusivamente à proteção do meio ambiente. Com base na previsão constitucional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à condição de direito fundamental e dever coletivo, sendo reconhecido como essencial para a qualidade de vida e atribuído como responsabilidade compartilhada entre o Estado e toda a sociedade.

O dever fundamental de proteção ao meio ambiente é tanto uma responsabilidade do Estado quanto da sociedade em geral, tendo em vista que além de possuirmos o direito de desfrutar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe implicitamente o

dever de proteção, uma vez que impõe ao indivíduo um dever dual de defesa, ora através de uma ação, ora através de uma abstenção (Rocha, D.; Lima; Rocha, E., 2018, p. 436).

Carducci destaca:

6

Il diritto ambientale attuale, sia internazionale che sovranazionale e statale, disciplina la partecipazione locale. Le modalità di questa partecipazione sono sintetizzate nella formula "democrazia ambientale". Esse conoscono una generale codificazione in due principali fonti internazionali (la Convenzione di Aarhus del 1998, per i paesi europei all'interno dell'UNECE, e la Convenzione di Escazú, del 2018, per i paesi latinoamericani all'interno della CEPAL), ma riscontrano imitazioni anche fuori dei due contesti, tanto da poter costituire oggetto di comparazioni qualitative e quantitative a livello globale⁴¹, in un panorama considerato "universale" e "comune". In più, esse possono coniugarsi anche con altre fonti, riferite sempre alla democrazia locale ma attivabili non solo per le decisioni di impatto ambientale¹ (Carducci, 2020, p. 75).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial para uma vida saudável. Para tanto, impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, assegurando sua sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

Embora o direito ao meio ambiente não esteja explicitamente inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, ele configura uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade, com o objetivo de protegê-lo. Esse direito é indiscutivelmente fundamental, pois o acesso a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é uma extensão natural e inerente ao direito à vida, reforçando, assim, o seu caráter essencial para a dignidade humana e para a qualidade de vida (Turatti; Buffon; Konrad, 2016, p. 1249).

¹ O direito ambiental atual, tanto no âmbito internacional e supranacional quanto no nacional, regula a participação local, sendo essa participação sintetizada pela expressão "democracia ambiental". As diretrizes para essa participação estão codificadas em duas importantes fontes internacionais: a Convenção de Aarhus de 1998, aplicável aos países europeus no contexto da UNECE, e a Convenção de Escazú de 2018, voltada aos países latino-americanos no âmbito da CEPAL.

Embora essas convenções sejam específicas para seus respectivos contextos, seus princípios têm inspirado práticas em outras regiões, permitindo comparações qualitativas e quantitativas em um panorama global, considerado "universal" e "comum". Além disso, essas normas podem ser integradas a outras fontes relacionadas à democracia local, aplicáveis não apenas às decisões que impactam o meio ambiente, mas também a outros aspectos da gestão local. (tradução nossa)

Ademais, a Constituição Brasileira, além de consagrar a importância da preservação do meio ambiente, inovou ao dispor que tanto a União quanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, teriam ampla competência para legislarem em matéria ambiental, ou seja, devem exercer suas competências de forma conjunta com vistas à eficiência na consecução dos objetivos estatais (Mota; Medeiros, 2021, p. 440).

Entretanto, o crescimento econômico tem prejudicado diretamente o meio ambiente, como ressalta Latouche

[...] há economistas que afirmam: “Enquanto o Sol brilhar, não haverá limite ‘científico’ incontornável ao desenvolvimento da actividade económica na Terra, para além, naturalmente, das catástrofes ecológicas potencialmente desencadeadas pela própria actividade humana.” [...] (Latouche, 2007, p. 35).

A atual crise ambiental resulta do esgotamento do modelo de desenvolvimento predominante na sociedade moderna, que se baseia na exploração excessiva e desenfreada dos recursos naturais. Esse modelo reflete uma visão de superioridade dos seres humanos sobre a natureza, ignorando os limites ecológicos e o impacto dessa exploração para o equilíbrio ambiental e as futuras gerações (Silveira; Carvalho, 2019, p. 198).

Nesse sentido, Nussbaum destaca,

[...] não podemos deixar a natureza sozinha e esperar que ela cuide de si; ao contrário, precisamos ter informação precisa sobre cada espécie, e um sentido preciso de quais devem ser nossos objetivos, apoiados com bons argumentos normativos. [...] não devemos repudiar as mudanças de origem humanas como se elas fossem, por definição, más: pois pode ser que elas sejam justamente o que permite que o ecossistema sobreviva (Nussbaum, 2013, p. 452).

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de proteger a natureza, uma vez que ela não possui meios próprios para reivindicar seus direitos. Embora a Constituição Brasileira de 1988 tenha conferido maior relevância à proteção ambiental em seu texto, foi a Constituição do Equador de 2008 que, de maneira pioneira e expressa, reconheceu os direitos da natureza em um texto constitucional. Este tema será explorado em maior profundidade no próximo tópico.

3. A natureza como sujeito de direitos

Ao tratar a pessoa humana como única destinatária da norma constitucional, resulta em condicionar o bem ambiental à satisfação de suas necessidades e as outras formas de vida de maneira subsidiária (Silva, 2020, p. 40). Com isso, faz-se necessário a superação da visão de que o homem é o centro do universo do antropocentrismo, para que haja o reconhecimento no ordenamento jurídico o respeito às demais formas de vida.

Assim, com o pioneirismo do Equador e da incontestável relevância em considerar a natureza como sujeito de direitos, houve discussões sobre se a natureza poderia mesmo ser considerada sujeito de direitos, quais direitos seriam esses, quais seriam seus deveres, bem como quem responderia por ela.

Nesse diapasão, faz-se necessário destacar que a diversidade cultural do povo do Equador e a preocupação com a natureza local é perceptível desde o preâmbulo da Constituição, a qual prevê:

Nosotras y nosotros, el Pueblo soberano del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad ²[...] (Ecuador, 2008)

No Equador é onde a natureza é chamada de Pachamama, ela é preservada e reconhecida como sujeito de direito o que oportuniza a sociedade a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado capaz de gerar qualidade de vida a todos.

O art. 1º da Constituição do Equador, reconhece a pluralidade de sujeitos e garante que a natureza será também sujeito dos direitos reconhecidos na Constituição, *in verbis*

² Nós, o Povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes milenares, formadas por mulheres e homens de diversos povos, celebrando a natureza, a Pacha Mama, da qual fazemos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, e apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade.
(tradução nossa)

Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos Internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución³ (Ecuador, 2008).

No capítulo sétimo, a Constituição do Equador trata mais detalhadamente acerca dos direitos da natureza. Com isso, o seu art. 71 dispõe que a natureza ou a Pacha Mama (termo indígena que significa Mãe Terra), onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Assim, a Constituição equatoriana visa garantir respeito e proteção a todos os seres vivos participantes da natureza, seja da forma direta ou indireta, uma vez que inclui os animais em seu sentido lato, tendo em vista que o conteúdo previsto na referida Constituição foi facilmente absorvido pela sociedade civil, pois já eram utilizadas com caráter de norma moral pela sociedade local.

A Constituição da Bolívia de 2009, assim como a do Equador, trouxe importantes contribuições no que tange ao reconhecimento dos direitos da natureza. Entretanto, não consagrou expressamente em seu texto constitucional tais direitos, porém, estabeleceu em seu preâmbulo e no capítulo que versa sobre os princípios, valores e fins do Estado o *suma qamaña (vivir bien)* e a harmonia com a natureza como princípios éticos e morais da sociedade plural.

Posteriormente, em 15 de outubro de 2012, foi promulgada a *Ley Marco de La Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien* nº 300, a qual positivou os direitos da natureza na Bolívia. A referida lei foi aprovada após a mobilização dos povos andinos na Conferência Mundial dos Povos sobre mudanças Climáticas ocorrida na Bolívia, nos dias 19 a 22 de abril de 2010, em que se propôs a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra (Fernandes; Lima, 2020, p. 10).

³ Art. 10. As pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares e gozarão dos direitos garantidos pela Constituição e pelos instrumentos internacionais.

A natureza será sujeto dos direitos que lhe reconhecer a Constituição. (tradução nossa)

Na Colômbia, no ano de 2018, a Corte Suprema confirmou a Amazônia colombiana como entidade sujeito de direitos em questões relativas às mudanças climáticas (Bertoldia; Silva, 2020, p. 122).

Na Nova Zelândia, por sua vez, a sessão 11 do *Te Urewera Act*, de 2014, reconhece a *Urewera*, uma região montanhosa do país, possuidora de todos os direitos, poderes, deveres e responsabilidades de uma pessoa jurídica, os quais serão exercidos e executados pelo Conselho *Te Urewera* (Bertoldia; Silva, 2020, p. 123).

Ato contínuo, em 2017, ainda na Nova Zelândia, o rio *Whanganui* foi reconhecido como entidade viva a ser protegida, ou seja, possuidora de direitos, deveres e responsabilidades como qualquer outra pessoa jurídica. Após, houve também o reconhecimento da personalidade jurídica e de direitos e deveres do rio *Te Awa Tupua Act*. Em seguida, houve na Austrália o reconhecimento da personalidade jurídica do *Yarra River Protection Act* (Bertoldia; Silva, 2020, p. 123).

Assim, diante do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos em tantos instrumentos normativos, percebe-se a importância que a natureza possui e a necessidade de reconhecimento no Brasil uma vez que, até então, a natureza é representada por seres humanos e entidades públicas ou privadas.

No ordenamento jurídico nacional, apenas as pessoas naturais e jurídicas possuem personalidade jurídica, atributo que as reconhece como sujeito de direito apto a alcançar a justiça. Assim, o ponto necessário para o reconhecimento de um sujeito, possui relação com direito e obrigações, é a personalidade (Bertoldia; Silva, 2020, p. 127).

A natureza, no Brasil, ainda carece de reconhecimento como sujeito de direitos, pois nenhuma norma jurídica vigente lhe confere personalidade jurídica. É importante destacar que os direitos da natureza vão além do paradigma tradicional de proteção ambiental voltado exclusivamente à manutenção da vida humana. Esses direitos trazem uma nova perspectiva, promovendo uma dimensão mais ampla de reivindicação e efetivação, fundamental para assegurar a conservação e o equilíbrio dos ecossistemas naturais.

4 A ampliação dos sujeitos de direito para uma justiça socioambiental

No Brasil, o processo legislativo é extremamente moroso, o que acarreta um acervo difuso a respeito dos direitos da natureza. Com isso, a jurisprudência busca acompanhar a evolução da sociedade, o que acarreta a solidificação de entendimentos no Poder Judiciário para depois se consolidar no Poder Legislativo. Assim, o Judiciário utiliza-se da interpretação e da flexibilização da norma para estabelecer parâmetros à legislação, movimento conhecido como ativismo judicial⁴ (Ávila e Silva, 2021, p. 68).

É indispensável que os direitos da natureza sejam reconhecidos como autônomos, desvinculados da perspectiva tradicional que os considera apenas em função do ser humano. Essa abordagem autônoma implica compreender a natureza não como um objeto ou recurso, mas como um sujeito de direitos, capaz de exigir proteção e respeito por seu próprio valor intrínseco.

O Código Civil dispõe que existem duas categorias tradicionais de pessoas, quais sejam, pessoas naturais que correspondem aos seres humanos (indivíduos dotados de capacidade jurídica), e pessoas jurídicas, que são entidades abstratas formadas por grupos de pessoas ou patrimônios organizados, reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres na ordem jurídica.

Ao propor que a natureza seja reconhecida como uma nova modalidade de pessoa, não se trata de incluí-la na categoria de pessoas naturais do Código Civil, mas sim de criar uma terceira classificação, distinta das pessoas naturais e jurídicas. Essa nova categoria seria formada pelas "pessoas naturais da natureza", que não se confundem com seres humanos, mas teriam capacidade, personalidade jurídica e vontade próprias, ainda que representadas por terceiros em juízo ou em outras instâncias.

⁴ O ativismo judicial constitui na participação abrangente e intensa do judiciário, que se manifesta através da aplicação direta da Constituição em situação não expressamente previstas no texto, independente da manifestação do legislador ordinário.

Esse reconhecimento não implica equiparar a natureza a um ser humano ou a uma empresa, mas sim afirmar sua condição como sujeito autônomo de direitos, com vistas à preservação e à sustentabilidade ambiental. Dessa forma, evita-se que o conceito tradicional de pessoa natural, já consolidado no direito civil, seja confundido com a atribuição de personalidade à natureza.

A Ação Civil Pública regida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, constitui importante instrumento jurídico de defesa de alguns interesses transindividuais, como o meio ambiente, o consumidor, o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Com isso, a referida lei permitiu que os valores socioculturais passassem a ser tutelados no Judiciário, entre eles, a preservação da qualidade ambiental (Wedy *et al*, 2008, p. 202).

Ademais, o Ministério Público poderá, ainda, instaurar inquérito civil público, o qual é privativo do *parquet* e consiste em um procedimento preparatório para a ação civil pública. Assim, o inquérito civil público e a ação civil pública são importantes mecanismos processuais que buscam a garantia dos direitos difusos e à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos outros direitos difusos e coletivos, os quais são utilizados para a defesa de um meio ambiente equilibrado.

A Lei da Ação Civil Pública ao versar sobre a tutela do meio ambiente, permitiu que, além do Estado representado pelo Ministério Público, outras entidades públicas e privadas fossem titular dos interesses ambientais, com ênfase às associações que possuem como finalidade institucional a defesa do meio ambiente. No que se refere a parte passiva da supracitada ação, será qualquer pessoa física ou jurídica responsável pela ameaça ao dano ambiental, inclusive o Estado (Wedy *et al*, 2008, p. 202).

Outro importante mecanismo de defesa do meio ambiente é a ação popular, que foi instituída pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, e prevê em seu art. 1º, que qualquer cidadão será parte legítima para propor a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (BRASIL, 1965). Assim, o cidadão⁵ individualmente, tem a possibilidade de exercer a proteção ambiental, por intermédio da referida ação,

⁵ É o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado.

impugnando os atos emanados da Administração Pública que resultem em lesão ou ameaça ao meio ambiente.

Desse modo, com a possibilidade de proposição das referidas ações, o Judiciário brasileiro vem se manifestando em decisões esparsas acerca dos direitos da natureza, como a Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC referente à Lagoa da Conceição⁶, foi ajuizada pela ONG Costa Legal, em conjunto com a Associação Florianolitana das Entidades Comunitárias e a Associação Pachamama, a qual teve início após diversas discussões acerca do rompimento da barragem da estação de tratamento de esgoto da Lagoa da Conceição, ocorrido em janeiro de 2021 (Ávila e Silva, 2021, p. 73).

A ação civil pública foi proposta com o intuito de declarar a Lagoa da Conceição como sujeito de direitos ecológicos e o estado de coisas inconstitucional⁷, caracterizado pela irresponsabilidade organizada. Na decisão liminar, o juiz de 1º grau, considerou legítimas as partes e ratificou a necessidade de intervenção judicial no presente caso. Com isso, o juízo determinou a adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica.

Outro processo que também merece destaque, diz respeito ao processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800, proposto pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce em 5 de novembro de 2018 e foi representada no ato processual pela Associação Pachamama, com o objetivo de obter, preliminarmente, o reconhecimento da Bacia do Rio Doce como sujeito de direito, e no mérito, requereu a instituição de um cadastro nacional de municípios que estão em áreas susceptíveis de ocorrência de desastres ambientais, bem como a elaboração do Plano de Prevenção de Desastres de Minas Gerais, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.608/2012 (Ávila e Silva, 2021, p. 74).

⁶A Ação Civil Pública com pedido liminar, em síntese, foi proposta pela ONG Costa Legal, pela Associação Florianolitana das Entidades Comunitárias (“UFECO”) e pela Associação Pachamama, com vistas a reconhecer a existência de um problema estrutural atinente à violação de direitos ambientais e ecológicos, que ocorreram na Lagoa da Conceição, a qual foi diretamente afetada com o rompimento da Barragem da Evapoinfiltração, que ocasionou o acúmulo de detritos biológicos como, por exemplo, a areia na qual foi formada uma camada espessa de lama, tornando a água turva e com altas concentrações de materiais tóxicos (Ávila e Silva, 2021, p. 73).

⁷ A declaração de um estado de coisas inconstitucional permite que o Poder Judiciário entre em diálogo com os demais Poderes, com o objetivo de estipular e acompanhar medidas em busca da efetivação de direitos fundamentais (Gonçalves, 2016, p. 7).

Ao proferir a sentença, o juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. O magistrado fundamentou sua decisão na alegação de incapacidade da parte autora, argumentando que, para ser parte em um processo, é necessário possuir capacidade de gozo e exercício de direitos e obrigações. Assim, o juiz entendeu que faltava um pressuposto processual de existência, visto que o ordenamento jurídico não confere à "Bacia Hidrográfica do Rio Doce" personalidade jurídica.

Ademais, houve ainda a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, sobre o Conflito de Competência nº 164.362/MG acerca da competência para julgar a ação popular ajuizada em face da Vale S.A., em virtude do rompimento da barragem de Brumadinho. No caso em tela, o juiz federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais suscitou o conflito de competência em relação ao juiz federal da 2ª Vara de Campinas/SP.

O referido processo se tornou um paradigma interessante, pois declarou que a ação popular constitui o instrumento processual adequado para pleitear medidas de proteção inerentes ao direito ambiental, bem como se versou acerca da competência para julgar causas ambientais, a qual será onde houver ocorrido o dano, isto é, local do fato (Ávila e Silva, 2021, p. 79).

Diante das ações mais conhecidas no direito brasileiro, acerca da possibilidade de adaptar a natureza como sujeito de direito, verifica-se a falta de maturidade do ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto e à necessidade de tal possibilidade ser conferida o quanto antes, em razão da possibilidade de desastres ambientais irreparáveis, tendo em vista que as decisões não reconhecem a natureza como sujeito de direitos e seguem com o entendimento que a personalidade constitui um atributo de um sujeito de direitos (pessoas físicas e jurídicas), em conformidade com o direito nacional.

5 Conclusão

Nos dias atuais, nos deparamos com um progresso cada vez mais ligado com à necessidade do mercado, diante dos fatores de concorrência e globalização. Assim, o

crescimento econômico torna-se automático, lucrativo, desigual e pouco preocupado com o meio ambiente. Assim, estamos diante de uma crise ecológica, que se forma pelo desmatamento das florestas e que tem como consequência a extinção de diversas espécies de animais e flora. Com isso, nasce uma crise de representação dos homens com a natureza.

Dessa forma, o direito da natureza constitui um direito de todos os cidadãos e do Estado, sendo de responsabilidade de todos, mas principalmente do ente estatal em protegê-la e conservá-la, tendo em vista que os benefícios concedidos à natureza terão impacto direto nos seres humanos.

Faz-se necessário a criação de mecanismos processuais efeitos de proteção na natureza, tanto no aspecto preventivo quanto no repressivo, para que se possa pleitear judicialmente seus direitos.

Nesse contexto, é possível entender que a natureza pode, sim, ser titular de direitos, mesmo sem a capacidade de manifestar diretamente seu interesse em exercê-los. Isso se deve ao fato de que há uma coletividade que se empenha na proteção desses direitos. A atribuição de sujeito de direitos à natureza vai além da simples proteção ambiental, refletindo uma mudança de paradigma que reconhece a natureza como um ente que precisa ser preservado em seu próprio direito, e não apenas em benefício das necessidades humanas. Esse reconhecimento implica uma nova abordagem sobre a responsabilidade coletiva e sobre as formas de garantir sua conservação para as futuras gerações, buscando uma justiça ecológica que transcende a mera regulamentação ambiental.

No Brasil, em que pese não exista legislação que trata especificamente acerca da legitimidade da natureza, podemos utilizar os institutos processuais da Ação Civil Pública e a Ação Popular, os quais ainda possuem obstáculos que comprometem a efetividade de tais institutos, a exemplo do rol de sujeitos processuais demasiadamente restritivo e limitado.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a natureza depende da atuação de legitimados processuais qualificados para agir em seu nome, seja com a finalidade de reparar ou recuperar danos ambientais, seja para prevenir esses danos. Reconhecer a

natureza como sujeito de direitos, capaz de acessar a Justiça, representa uma evolução no sistema processual brasileiro, permitindo que o país se alinhe com as abordagens mais contemporâneas da justiça socioambiental.

Nesse contexto, a legitimidade ativa da natureza poderia ser exercida por meio da representação de legitimados já previstos no ordenamento jurídico, como o Ministério Público, defensorias públicas, e outras entidades com fins ambientais. Alternativamente, poderia haver a criação de novos mecanismos legais para permitir que a natureza fosse representada de forma direta, se reconhecendo sua autonomia para pleitear judicialmente a proteção de seus direitos.

16

Referências

ÁVILA E SILVA, Gabriel Rigotti de. *Direito da natureza? Indícios do seu efetivo reconhecimento pelo Judiciário a partir da cosmovisão do Arne Naess*. In: ROCHA, Lilian R. L. (org.). *Direitos da natureza: a natureza como sujeito de direito*. Brasília: CEUB, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito* – UFC. Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79-96, jul./dez. 2011.

BERTOLDIA, Márcia Rodrigues; SILVA, Roberta Fortunato. *Direitos da natureza e acesso à justiça: a ampliação dos atores legitimados em ações coletivas para uma justiça socioambiental*. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Rio Grande do Sul, n. 53, p. 118-13, jul./dez. 2020.

CARDUCI, Michele. *Natura, cambiamento climatico, democrazia locale*. Diritto Costituzionale. p. 67-98, 3/2020.

ECUADOR. *Constitucion de la república del Ecuador*. Disponível em:
https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf.
Acesso em: 1º ago. 2022.

FERNANDES, Marcia Maria dos Santos Souza; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima. *Emergência dos direitos da natureza à luz do ecocentrismo: uma mirada decolonial* frente ao retrocesso ambiental. Anais da VII Jornada de direitos fundamentais. Fortaleza, v. 1, p. 1-15.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. *O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira*. 2016. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em "Novas tendências do direito público) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

LATOUCE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Portugal: Edições 70, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MARIN, Eriberto Francisco Bevílaqua; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo. Direito ao meio ambiente e mudanças climáticas: o constitucionalismo brasileiro e o acordo de Paris. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Curitiba, v. 11, n. 2, p. 254-287, maio/ago. 2020.

MOTA, Andrea Bezerra de Melo Girão; MEDEIROS, Elaina Cavalcante Cunha de. Direito, sustentabilidade e o desenvolvimento econômico e social: reflexões sobre a preservação das dunas milenares no bairro sabiaguaba, em Fortaleza-Ceará. In: POMPEU, Gina Marcílio; POMPEU, Randal Martins; HOLANDA, Marcus Mauricius (orgs.). *Água, clima e restauração dos ecossistemas: reconhecimento dos direitos da natureza e das garantias do futuro intergeracional*. v. I. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021.

ROCHA, Debora Cristina de Castro; LIMA, Daniela Lopes; ROCHA, Edilson Santos da. *O meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de livre iniciativa pautado na atividade empresarial dentro da ordem econômica*. Anais do V Congresso Luso-Brasileiro de Direitos humanos na sociedade da informação. Curitiba, v. 3, nº 26, p. 430-351.

SILVA, Ingrid Cristina Soares. *A tutela jurídica da natureza no Brasil e Equador: do direito ao meio ambiente à vanguarda dos direitos da natureza*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

SILVEIRA, Gustavo Borges; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. Os "novos" direitos e a irrupção da proteção constitucional dos direitos da natureza. *Revista culturas jurídicas*. v. 6, nº 13, p. 188-207, jan-abr 2019.

TURATTI, Luciana; BUFFON, Marciano; KONRAD, Ana Christina. A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecológicamente equilibrado mediante a extrafiscalidade. *Revista novos estudos jurídicos*. v. 21, n° 3, p. 1244-1265, set-dez 2016.

WEDY, Lia Mara et al. A desconstrução do espaço na Lagoa da Conceição – uma análise dos danos ambientais com base em instrumento jurídico. *Revista de administração, contabilidade e economia*. v. 7, n° 2, p. 199-214, jul-dez 2008.

18

Fluxo Editorial/Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 19.12.2025

Aprovada em 23.12.2025

Publicada em 08.01.2026

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses  Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes  Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira  Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Editores de Seção

B.ela Camila Cássia Faria Minghetti  Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho  Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho  Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Profa. Dra. Daniella Maria dos Santos Dias  Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil. Ministério Público do Estado do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  Universidade Federa de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini  Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho  Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella  Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillippe Cupertino Salloum e Silva  Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé  Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Profa. Dr. Cecília MacDowell Santos Universidade de São Francisco, Estados Unidos da América do Norte.

Membros natos por ordem de antiguidade

Desembargador Federal [João Batista Moreira](#)

Desembargadora Federal [Gilda Sigmaringa Seixas](#)

Desembargador Federal [Ney Bello](#)

Desembargador Federal [Carlos Eduardo Moreira Alves](#)

Desembargador Federal [I'talo Mendes](#)

Desembargador Federal [José Amilcar Machado](#)

Desembargadora Federal [Maria do Carmo Cardoso](#)

Desembargador Federal [Néviton Guedes](#)

Desembargador Federal [Novély Vilanova](#)

Desembargador Federal [Marcos Augusto de Sousa](#)
Desembargador Federal [João Luiz de Sousa](#)
Desembargador Federal [Jamil de Jesus Oliveira](#)
Desembargador Federal [Hercules Fajoses](#)
Desembargadora Federal [Daniele Maranhão](#)
Desembargador Federal [Wilson Alves de Souza](#)
Desembargador Federal [César Jatahy](#)
Desembargador Federal [Rafael Paulo](#)
Desembargadora Federal [Maura Moraes Moraes](#)
Desembargador Federal [Gustavo Soares Amorim](#)
Desembargador Federal [Morais da Rocha](#)
Desembargador Federal [Pedro Braga Filho](#)
Desembargador Federal [Marcelo Albernaz](#)
Desembargadora Federal [Solange Salgado da Silva](#)
Desembargador Federal [Leão Alves](#)
Desembargador Federal [Marcus Bastos](#)
Desembargadora Federal [Kátia Balbino](#)
Desembargador Federal [Rui Gonçalves](#)
Desembargador Federal [Roberto Carvalho Veloso](#)
Desembargador Federal [Hurbano Leal Berquó Neto](#)
Desembargador Federal [Antônio Scarpa](#)
Desembargador Federal [Newton Ramos](#)
Desembargador Federal [Euler de Almeida](#)
Desembargadora Federal [Candice Lavocat Galvão Jobim](#)
Desembargadora Federal [Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann](#)
Desembargadora Federal [Ana Carolina Alves Araújo Roman](#)
Desembargador Federal [João Carlos Mayer](#)
Desembargador Federal [Alexandre Vasconcelos](#)
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal [Alexandre Laranjeira](#)
Desembargador Federal [Flávio Jardim](#)
Desembargador Federal [Eduardo Martins](#)
Desembargadora Federal [Rosimayre Gonçalves de Carvalho](#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargador Federal João Batista Moreira

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Prof. Me. Desembargador Federal Hercules Fajoses

Endereço

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil



revista@trf1.jus.br

21



[@revistatrf1](https://www.instagram.com/revistatrf1)



ISSN INTERNATIONAL
STANDARD
SERIAL
NUMBER

[e-ISSN 2596-2493](https://www.issn.org)

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob *uma Creative Commons CC BY-NC-ND (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial -Sem Derivações 4.0 Internacional | Creative Commons)* de fluxo contínuo e *Open Access*. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:



RLDI VIRTUAL DE
BIBLIOTECAS



MIGUILIM
DIREtório DAS REVISTAS CIENTÍFICAS
ELETRÔNICAS BRASILEIRAS



DIADORIM
Diretório de políticas editoriais das
revistas científicas brasileiras



INTERNATIONAL
STANDARD
SERIAL
NUMBER

